



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.192.529 - MS
(2013/0188789-1)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES : DENIS CLEIBER MIYASHIRO CASTILHO
JOSÉ WILSON RAMOS COSTA JÚNIOR
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SINDJUS/MS
ADVOGADO : JOSÉ PAULO SEPULVEDA PERTENCE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES REGIMENTAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESTA CORTE.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Constata-se que o dissídio pretoriano, especialmente no tocante à fixação da verba honorária, não restou caracterizado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, diante do frágil cotejo analítico realizado (cf. AgRg no Ag 1.077.358/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 10.02.2009 e AgRg no Ag 1.007.956/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 09.03.2009).

3. Este Superior Tribunal firmou entendimento no sentido de que "*os embargos do devedor constituem-se em verdadeira ação de conhecimento, autônomos à ação de execução, motivo pelo qual é cabível a fixação de honorários advocatícios nas duas ações, desde que a soma das condenações não ultrapasse o limite máximo de 20% estabelecido pelo art. 20, § 3º, do CPC*" (EResp 659.228/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 29/08/2011 e AgRg nos EResp 1275496/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/05/2012, DJe 28/05/2012).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 23 de abril de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.192.529 - MS
(2013/0188789-1)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES : DENIS CLEIBER MIYASHIRO CASTILHO
JOSÉ WILSON RAMOS COSTA JÚNIOR
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SINDJUS/MS
ADVOGADO : JOSÉ PAULO SEPULVEDA PERTENCE E OUTRO(S)
RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, em face da decisão que indeferiu, liminarmente, os embargos de divergência (e-STJ Fl. 1.994/1.996), consignando não configurada o alegado dissídio jurisprudencial indicado.

O *decisum* ora impugnado restou assim ementado, *litteris* (e-STJ Fl. 1.994):

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

Na presente irresignação, o agravante sustenta que *a afirmação de que não houve demonstração satisfatória do dissídio jurisprudencial parece em descompasso com os § 1º, alínea 'b' e § 3º ambos do art. 255 do RISTJ. Em seus embargos de divergência o Estado expressamente citou o repositório eletrônico do STJ, indicando de forma clara o endereço eletrônico da Revista Eletrônica de Jurisprudência do STJ.*

Argumenta, ainda, que *em seus embargos de divergência o Estado demonstrou a existência de divergência entre as 1ª e 2ª Turmas do STJ quanto a fixação de honorários advocatícios em casos onde os embargos à execução foram rejeitados liminarmente.*

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou, alternativamente, que a *quaestio* seja submetida ao crivo da Segunda Turma deste Superior Tribunal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.192.529 - MS
(2013/0188789-1)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES REGIMENTAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESTA CORTE.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Constatase que o dissídio pretoriano, especialmente no tocante à fixação da verba honorária, não restou caracterizado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, diante do frágil cotejo analítico realizado (cf. AgRg no Ag 1.077.358/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 10.02.2009 e AgRg no Ag 1.007.956/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 09.03.2009).

3. Este Superior Tribunal firmou entendimento no sentido de que *"os embargos do devedor constituem-se em verdadeira ação de conhecimento, autônomos à ação de execução, motivo pelo qual é cabível a fixação de honorários advocatícios nas duas ações, desde que a soma das condenações não ultrapasse o limite máximo de 20% estabelecido pelo art. 20, § 3º, do CPC"* (EResp 659.228/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 29/08/2011 e AgRg nos EResp 1275496/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/05/2012, DJe 28/05/2012).

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado.

De início, reafirmo que não se vislumbra a demonstração e o próprio dissídio jurisprudencial a justificar o conhecimento dos presentes embargos de divergência pelo órgão colegiado, **até porque apresentado por meio de jurisprudência já superada nesta Corte Superior.**

Conforme ressaltado na decisão ora impugnada, **tanto a Corte Especial quanto as duas Turmas** que compõem a Primeira Seção deste Superior Tribunal, consolidaram orientação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no sentido de ser possível a fixação de honorários advocatícios de sucumbência, mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do mérito, na medida em que os embargos à execução não se tratam de mero incidente processual, mas de verdadeira ação autônoma, a teor da pacífica jurisprudência desta Corte.

Nesse diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 345/STJ. CUMULAÇÃO COM O VALOR FIXADO NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168/STJ. **EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS.**

1. "Este eg. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que os embargos do devedor constituem-se em verdadeira ação de conhecimento, autônomos à ação de execução, motivo pelo qual é cabível a fixação de honorários advocatícios nas duas ações, desde que a soma das condenações não ultrapasse o limite máximo de 20% estabelecido pelo art. 20, § 3º, do CPC" (EResp 659.228/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 29/08/2011).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos ERESp 1275496/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/05/2012, DJe 28/05/2012)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISS. SUCUMBÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CAUSALIDADE.

1. A condenação em honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um deles, ao lado do princípio da causalidade. Este determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual.

2. Mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do mérito, deve haver a fixação da verba honorária, que será arbitrada observando-se o princípio da causalidade.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.082.662/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe de 15/12/08).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR DOS HONORÁRIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. OFENSA CONFIGURADA.

Inviável o recurso especial, quando amparado em premissa fática diversa da revelada pelo Tribunal de origem, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Os custos do processo devem ser suportados pela parte que deu causa à sua extinção sem julgamento do mérito.

A verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para reduzir o valor dos honorários advocatícios" (REsp 813.652/MA, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 04/06/2007 p. 365)

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO EXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTONOMIA DOS HONORÁRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO ÚNICA DE HONORÁRIOS PARA AMBAS AS AÇÕES. VIABILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é possível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução. Precedentes: AgRg no REsp 1212703/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.4.2011, DJe 29.4.2011; REsp 1226372/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.4.2011, DJe 5.5.2011.

.....
Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.278.430/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 19/4/12)

No mais, mantém-se, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão ora agravada, que foi exarada nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ Fl. 1994/1996):

"Trata-se de embargos de divergência opostos pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, contra acórdão proferido pela Primeira Turma deste Superior Tribunal, relatado pelo em. Min. Arnaldo Esteves, que restou assim ementado (e-STJ fl. 248):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. APLICAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DO VALOR QUE ENTENDE COMO DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A regra contida no art. 739-A, § 5º, do CPC, que regula os embargos do devedor fundados em excesso de execução, é aplicável contra a Fazenda Pública, pelo que esta deve instruir a petição inicial com memória de cálculo indicando o valor que entende correto, sob pena de os embargos serem liminarmente rejeitados.

2. Recurso especial conhecido e provido.

Em suas razões, o embargante alega que o acórdão acima transcrito deve ser reformado, apontando divergência com o entendimento da Segunda Turma, quando do julgamento do REsp 506.423, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon.

É o relatório. Passo a decidir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, relembro que a teor do disposto no art. 546, I, do Código de Processo Civil, cabem embargos de divergência, em recurso especial, *quando a decisão da turma divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial*.

Outrossim, cumpre ressaltar, nos termos do art. 266, § 1º, do RISTJ, que a divergência indicada deverá ser comprovada na forma do art. 255, §§ 1º e 2º, ou seja, por meio de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado.

[...]

De outra borda, é oportuno destacar que a controvérsia restou pacificada no âmbito deste Superior Tribunal, no sentido de serem aplicáveis as disposições contidas no art. 739-A, §5º, do CPC em embargos alegando excesso de execução contra a Fazenda pública. Ou seja, é dever legal do executado apresentar memória discriminada de cálculos dos valores que entende corretos quando da apresentação dos embargos à execução. Jurisprudência esta que foi ratificada pelo legislador na recente reforma processual civil com a inclusão do art. 739-A, § 5º pela Lei nº 11.382/06.

Nessa toada, no que tange à verba honorária, reafirmo que a posição adotada pelo aresto embargado tem sido a orientação aplicada no âmbito das duas Turmas que integram a Primeira Seção deste Superior Tribunal. (Precedentes: EDcl no AgRg no AG 764.164/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 14/6/07; AgRg no REsp 891.870/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 19/4/07; REsp 845.467/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 4/10/07; AgRg no REsp 1.076.302/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 11/11/08.).

Confira-se, ainda , o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEMONSTRATIVO DA MEMÓRIA DE CÁLCULOS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, §5º DO CPC .

1. A ratio do novel disposto no art. 739, §5º, do CPC é aplicável aos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública quando fundar-se em excesso de execução, haja vista ser dever legal, que atinge todos os executados, a apresentação de memória discriminada de cálculos, sob pena de rejeição liminar dos mesmos.
[...]

2. A doutrina estabelece ao tratar dos embargos à execução com fundamento em excesso de execução que: *"Coibindo a prática vetusta de o executado impugnar genericamente o crédito exequendo, a lei o obriga a apontar as 'gorduras' do débito apontado pelo credor. Assim é que, 'quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento deste fundamento'. A regra decorre não só da experiência prática, mas também do fato de que a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução pode prosseguir somente pela parte remanescente incontroversa (art. 739-A, parágrafo 3º)" (in Fux, Luiz. O novo processo de execução (cumprimento da sentença e a execução extrajudicial). Rio de Janeiro: Forense, 2008. pg. 416)

3. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.

4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Deveras, consoante assente, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1.115.217-RS, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 2/2/2010, DJe de 19/02/2010).

Por conseguinte, incide à hipótese o teor da Súmula 168/STJ: "*Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado*".

Não bastasse isso, constata-se que o dissídio pretoriano, especialmente no tocante à fixação da verba honorária, também não restou caracterizado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, diante do frágil cotejo analítico realizado **e da fundamentação deficiente** (cf. AgRg no Ag 1.077.358/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 10.02.2009 e AgRg no Ag 1.007.956/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 09.03.2009).

Nesse diapasão confira-se, ainda, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL REPUTADO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE COMPROVAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO.

I - Estando o recurso especial fundado em violação à lei federal, faz-se indispensável a indicação do dispositivo tido por afrontado. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura desta instância excepcional, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.

II - Inviável o conhecimento do recurso especial pelo dissídio, se o recorrente limita-se a transcrever as ementas dos acórdãos paradigmas, **sem proceder, contudo, ao devido cotejo analítico, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.**

Agravo improvido. (AgRg no Ag 974878/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 23/05/2008)

Ante o exposto, **indefiro**, liminarmente, os embargos de divergência, com fundamento no art. 266, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. [...]."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em conclusão, o agravante não trouxe argumentos novos, capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a r. decisão atacada na presente irresignação, razão que enseja a negativa de provimento do recurso ora manejado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0188789-1

AgRg nos
EResp 1.192.529 /
MS

Números Origem: 1090358121 20090189516 20090189516000000 20090189516000101
201000829319

PAUTA: 23/04/2014

JULGADO: 23/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ WILSON RAMOS COSTA JÚNIOR
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL SINDIJUS/MS
ADVOGADO : JOSÉ PAULO SEPULVEDA PERTENCE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES : DENIS CLEIBER MIYASHIRO CASTILHO
JOSÉ WILSON RAMOS COSTA JÚNIOR
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL SINDIJUS/MS
ADVOGADO : JOSÉ PAULO SEPULVEDA PERTENCE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.